



PROTOCOLO N. : 50.507-2/2023

**PRINCIPAL : PRESIDÊNCIA; CONSELHEIRO DOMINGOS NETO;
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM; CONSELHEIRO WALDIR
JULIO TEIS**

ASSUNTO : COMPETÊNCIA

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, iniciada pelo jurisdicionado (Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – SEDUC/MT), para apurar supostas irregularidades **i)** nas prestações de contas dos recursos do projeto político pedagógico e plano de desenvolvimento da escola - PPP/PDE dos anos 2010, 2011 e 2012; **ii)** nas prestações de contas dos recursos de merenda escolar dos anos 2010 (2º semestre) e 2011 e; **iii)** nas prestações de contas dos recursos de merenda escolar dos anos 2012 (2º semestre), 2015, 2016, 2017 e 2018 repassados à escola estadual Rosmay Kara José, localizada no município de Novo Horizonte do Norte/MT.

Embora tenha sido encaminhada ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, a Primeira Secretaria de Controle Externo manifestou-se pela incompetência da relatoria (id. 408740/2024):

A Tomada de Contas Especial foi equivocadamente encaminhada para esta 1ª Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, conforme será demonstrado a seguir:

Em breve histórico verifica-se que a TCE foi protocolada em nome do Relator, Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto (doc. digital nº 35508/2023), todavia, após a juntada dos documentos, foi erroneamente encaminhada para esta 1ª SECEX, de acordo com o Despacho nº 36629/2023.

Isto porque, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com relação à distribuição de processos, consta no inciso II do artigo 82 que o Relator deve ser definido com a observância da dependência, prevenção ou conexão [...].

Dessa maneira, como é possível verificar nos autos que existem diversas manifestações do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, entende-se que de fato a





TCE pertence à sua Relatoria. Por exemplo, podemos citar as páginas 196, 268, 273 e 278 do doc. digital nº 35512/2023, que deferem a prorrogação dos prazos nos processos administrativos juntados aos autos desta Tomada de Contas Especial.

Vale destacar que mesmo que não seja este o entendimento para a distribuição desses autos, a análise técnica não cabe a Relatoria desta 1ª SECEX, pelos fatos seguintes.

Primeiramente, destaca-se que o Relator da SEDUC/MT para o exercício de 2023, ano do protocolo deste processo nº 505072/2023, foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis (<https://www.tce.mt.gov.br/distribuicao/2023/relator/conselheiro-waldir-julio-teis>), ou seja, a análise também não caberia à Relatoria do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto.

A Primeira Secretaria de Controle Externo apontou como competentes o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim (em razão de alegada prevenção) ou o Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis (em razão de regra regimental).

O Conselheiro Domingos Neto, ao acatar a informação da equipe técnica, encaminhou os autos ao Conselheiro Antonio Joaquim (id. 409658/2024).

O Conselheiro Antonio Joaquim, contudo, igualmente considerou-se incompetente, e apontou como relator competente o Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis (id. 412610/2024):

Por sua vez, ao analisar as documentações constante no processo, a equipe técnica informou que os autos foram encaminhados de forma equivocada à 1ª Secretaria de Controle Externo, e que o conselheiro Antonio Joaquim deveria ser o relator do referido processo fiscalizatório por dependência, visto que já efetuou diversas manifestações nos autos (Doc. 408740/2024).

Contudo, cabe ressaltar que as referidas manifestações citadas pela unidade técnica se trata de meros deferimentos de prorrogação de prazo apresentados nos autos do processo em 2021, quando a SEDUC/MT fazia parte do quadro de jurisdicionados desta Relatoria, situação que, exclusivamente, não é capaz de configurar a dependência.





Por outro lado, observo que a presente Tomada de Contas Especial pode ser da relatoria do conselheiro Waldir Julio Teis por dois motivos.

Primeiro, porque o instrumento fiscalizatório foi protocolado no exercício de 2023, cujo ano a pasta da educação era de responsabilidade do referido relator (art. 22, §1º da RN 24/2014).

Segundo, porque a presente Tomada de Contas abrange mais de um exercício financeiro, isto é, os anos de 2010 a 2018, situação que a distribuição deveria atingir o relatório do último exercício mencionado (art. 22, §2º da RN 24/2014), momento que a SEDUC também era de responsabilidade da relatoria do conselheiro Waldir Julio Teis.

Diante do exposto, com o intuito de evitar possíveis nulidades, encaminho o presente processo à Presidência deste Tribunal para análise da respectiva competência para relatar a presente Tomada de Contas.

Remetidos os autos à Presidência, esta considerou instaurado o conflito negativo de competência entre os Conselheiros Domingos Neto e Antonio Joaquim (id. 415008/2024).

Pois bem.

Conquanto caracterizado o conflito negativo entre dois relatores, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (CPContas), não se pode ignorar que ambos os Conselheiros conflitantes apontaram como *possivelmente* competente um *terceiro* Magistrado de Contas, o Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Desta forma, está-se diante de peculiar situação. Não é possível proceder ao julgamento do conflito negativo de competência *entre os dois relatores* até que esteja exercido o juízo de *Kompetenz-Kompetenz*¹ pelo **terceiro julgador** mencionado.

¹ “De acordo com essa regra (chamada pelos alemães de *kompetenz-kompetenz*) todo juiz tem competência para apreciar sua própria competência para examinar determinada causa. Trata-se de decorrência inevitável da cláusula que outorga ao magistrado da causa o poder de verificar a satisfação dos pressupostos processuais (ou, mais propriamente, os requisitos para concessão da tutela jurisdicional do direito). Se a competência é um desses pressupostos, é natural que o juiz da causa tenha o poder de decidir (ao menos em uma primeira análise) sobre sua competência.”, In: MARINONI; MITIDIERO; ARENHARDT. *Curso de processo civil (2): tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 61





Nessa senda, incide, subsidiária e supletivamente, o parágrafo único do art. 66 do Código de Processo Civil:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

*Parágrafo único. **O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juiz.***

Isso porque, caso o Conselheiro Waldir Júlio Teis entender-se **competente**, o conflito entre os Conselheiros Domingos Neto e Antonio Joaquim **perde o objeto**.

Nesse sentido, **sugere-se a remessa dos autos ao relator declinado**, o Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis, para juízo de *Kompetenz-Kompetenz* (julgamento de sua competência) para relatoria do presente processo, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC.

Em caso de aceitação de sua competência, o conflito negativo entre os relatores Conselheiros **perde o objeto**. Em caso de negativa, **resta caracterizado o conflito negativo entre os três Conselheiros**.

Ressalta-se, por fim, que o presente despacho não substitui parecer desta Consultoria em caso de caracterização posterior do conflito negativo de competência entre os três Conselheiros.

Cuiabá-MT, 05 de março de 2024.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

